

## **ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE – UNIPACE**

### **OS CONTORNOS E OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL**

Yanaeê Kelly Pessoa Ferreira de Melo<sup>1</sup>

Stefania Márcia Câmara Monteiro<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo aborda a violência política de gênero vivenciada por mulheres na política. A relevância deste trabalho está na necessidade de ampliar o debate sobre esta forma de violência, bem como acerca dos mecanismos de enfrentamento. Como ainda são raros os dados, faz-se mister contribuir para a reflexão a respeito da problemática, como também de formas de superação, visando fortalecer a participação das mulheres na política. A pesquisa teve por objetivos assimilar os contornos e os impactos assumidos pela violência política de gênero e analisar os mecanismos políticos e jurídicos de enfrentamento à violência política contra as mulheres, destacadamente no Brasil, consideradas a diversidade e a pluralidade das mulheres. No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa empreendida teve natureza qualitativa, do tipo bibliográfica e documental, em uma perspectiva histórico-crítica. O trabalho identificou que a violência política de gênero é um fenômeno que compromete substancialmente a participação das mulheres na política. Ademais, verificou-se a importância da Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, no combate à retromencionada forma de violência no Brasil, em que pese a existência de muitos desafios à efetividade da implementação da mencionada lei. Destarte, o resultado da violência política de gênero incide primordialmente sobre o número de mulheres que participam da política, levando-as a sofrer ataques que tornam árdua a trajetória política. Compreender os desdobramentos dessa violência, à luz de estudos e de dispositivos legais, é fundamental para o enfrentamento eficaz à violência política contra as mulheres, como maneira de fomentar a efetiva igualdade entre homens e mulheres nos espaços de poder e decisão.

**Palavras-chave:** política; mulheres; violência de gênero.

#### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, as mulheres representam mais da metade do eleitorado, segundo

---

<sup>1</sup>Yanaeê Kelly Pessoa Ferreira de Melo; Bacharela em Direito pela Unichristus; y.kellypessoa@gmail.com.

<sup>2</sup>Stefania Márcia Câmara Monteiro; Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará; stefaniamarcia@yahoo.com.br.

dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No entanto, ainda se observa uma baixa representatividade das mulheres nos espaços formais e informais de poder e decisão, fruto de uma longa história de exclusão do processo político.

Enquanto os homens começaram a votar no país em 1532, as mulheres só conquistaram esse direito 400 anos depois, em 1932. Também em consonância com dados do TSE, em 2021, quando a Câmara dos Deputados comemorou 195 anos de existência, já tinham passado por aquela Casa 7.333 deputados, enquanto as mulheres tinham ocupado apenas 266 cadeiras.

Entre os vários desafios a serem enfrentados pelas mulheres que ousam encarar uma carreira política, está a violência política de gênero, que consiste em atos de intimidação, discriminação e violência física ou psicológica, tendo por objetivo prejudicar ou impedir a participação plena das mulheres na esfera política.

É cediço que, para tentar diminuir a sub-representatividade feminina e atingir um quadro mais equânime na política, o Estado Brasileiro adota um sistema de proteção que inclui as cotas de candidaturas por gênero, desde 1995, bem como ações de incentivo à ocupação desses espaços. A proteção desse direito advém de normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratado do qual o Brasil é signatário, mas também da própria Constituição Federal, tendo os direitos políticos status de direito fundamental de todos os cidadãos e cidadãs brasileiros.

No Brasil, a primeira legislação sobre o enfrentamento à violência política de gênero foi promulgada em 2021, qual seja, a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas (Brasil, 2021).

A título de ilustração, registre-se que, no Estado do Ceará, na legislatura de 2023 a 2026, das 46 cadeiras na Assembleia Legislativa, 9 são ocupadas por mulheres, um avanço em relação à legislatura passada, quando a Casa contava com 6 deputadas. Por sua vez, no que se refere ao conjunto dos 184 parlamentos municipais do Estado, analisando os dados de 2020, verifica-se que do total de 2.192 parlamentares municipais eleitos, 1.794 eram homens e somente 398 mulheres.

No ano de 2023, vários foram os episódios de violência contra deputadas e

vereadoras do Ceará que ganharam manchete na imprensa cearense e, algumas vezes, até em veículos de comunicação nacional.

É do Ceará a primeira condenação da Justiça Brasileira por crime de violência política contra a mulher, que aconteceu em 2023, devido a ofensas proferidas pelo Vereador Maurício Martins (sem partido), do Município de Russas, contra as Deputadas Estaduais Jô Farias, Juliana Lucena e Larissa Gaspar, todas do PT.

Também no Ceará, cotidianamente, nas redes sociais e nos meios de comunicação do Estado, são trazidos ao conhecimento público relatos de vereadoras vítimas de violência política de gênero, como a Vereadora Betânia Andrade (PT), do município de Santana do Acaraú, a Vereadora Enedina Soares (PT), da cidade de Caucaia, e a Vereadora Macielle Macedo (MDB), de Missão Velha, para citar apenas alguns.

Os episódios de violência política contra essas mulheres, muitas vezes propagados por meio das redes sociais, acontecem em forma de assédios, difamações, ameaças e intimidações, com o objetivo de deslegitimar, silenciar e afastar mulheres dos espaços políticos. Essa modalidade de violência reflete a persistente discriminação de gênero presente na sociedade humana de todas as regiões do globo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivos compreender o conceito e a identificação da violência política de gênero; analisar os mecanismos políticos e jurídicos de enfrentamento à violência política contra a mulher; e apreender os impactos da referida violência na participação política das mulheres.

A relevância acadêmica e social do presente estudo encontra-se na necessidade de ampliar o debate público sobre o fenômeno da violência política contra as mulheres, interferindo na participação política destas.

Uma vez que ainda são raros os dados e estudos sobre violência política de gênero, faz-se mister contribuir para a reflexão acerca dos elementos conformadores do fenômeno, bem como de formas de superação, com vistas a fortalecer a participação política das mulheres em equidade com os homens.

Para persecução dos objetivos pretendidos, o estudo se divide em três tópicos principais. No primeiro deles, será abordada a participação das mulheres na política, bem como o arcabouço jurídico de incentivo à inserção das mulheres na política.

No segundo tópico, será empreendida uma reflexão a luz da doutrina e da

legislação vigente, acerca do fenômeno da violência política de gênero, identificando limites e avanços no combate à referida problemática.

Por fim, o terceiro tópico da reflexão trará à cena alguns dos casos mais emblemáticos de violência política de gênero dos quais se teve notícia no Brasil, entre eles, o assassinato da Vereadora Marielle Franco, no Rio de Janeiro, como também aspectos da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) no enfrentamento à mencionada forma de violência.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos do estudo, trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na perspectiva histórico-crítica.

Dessa forma, o trabalho que vem a lume servirá para o acúmulo de conhecimentos acerca da violência política de gênero, em que pese a sua incapacidade de esgotar a compreensão total da temática em suas diversas nuances.

## **2 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA**

Não há democracia sem mulheres na política. É urgente o debate sobre ações que favoreçam a maior participação feminina no poder. No Brasil, 51% da população é composta por mulheres. Entretanto, desde o início da República, em 1889, o país teve uma única mulher como presidente, a saber, Dilma Rousseff, e dezesseis governadoras mulheres. Dessas, somente oito foram eleitas para o cargo. As demais eram vice-governadoras que ocuparam o posto com a saída do titular.

As marcas de uma sociedade patriarcal, sexista e misógina se revelam no número de mulheres ocupando espaços de poder e decisão. A título de ilustração, observa-se que, no ano de 2024, na Câmara dos Deputados, há 423 homens e 90 mulheres. Ou seja, mais de 80% dos deputados são homens, sendo menos de 20% de deputadas mulheres.

Consoante dados do Instituto Alziras (2023), nas eleições de 2024, as mulheres foram apenas 1 em cada 5 pré-candidatos às prefeituras de capitais. Ao menos 172 pré-candidatos eram cotados para concorrer à prefeitura nas capitais dos 26 estados. Destes, apenas 37 eram mulheres, o que equivale a 20% do total. Para além das capitais, de acordo com o último censo das prefeitas brasileiras, realizado pelo mencionado Instituto, as prefeitas são poucas e governam os municípios

menores e mais pobres, que abrangem somente 9% da população.

Para mudar essa realidade de desigualdade entre homens e mulheres na ocupação dos espaços de poder e decisão, é fundamental o estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas, especialmente de mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+. Outrossim, é fundamental a garantia de recursos financeiros para o financiamento das campanhas, ações educativas para combater a desigualdade de gênero, como também ações afirmativas, como a reserva de cotas para mulheres em disputas por espaços de poder e decisão.

A participação política das mulheres tem avançado nas últimas décadas, porém ainda enfrenta diversas barreiras estruturais e simbólicas. Dentre os obstáculos mais preocupantes, está a violência política de gênero, que visa a excluir, silenciar ou intimidar mulheres em espaços de poder. Essa forma de violência afeta não apenas as vítimas diretas, mas também desestimula a inserção feminina na política de forma geral, comprometendo os princípios democráticos da representatividade e da igualdade.

Apesar de constituírem mais da metade da população brasileira, as mulheres ainda estão sub-representadas nos espaços de poder político. No Congresso Nacional, por exemplo, a presença feminina alcança apenas cerca de 18% das cadeiras na Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2023). A desigualdade é ainda mais evidente quando se observa a interseção com marcadores como raça e classe, dificultando o acesso de mulheres negras, indígenas e periféricas ao sistema político (Instituto Marielle Franco, 2021). A ampliação dessa participação é fundamental para o fortalecimento da democracia e a construção de políticas públicas mais inclusivas e diversas (Sacchet, 2019).

É sabido que a participação das mulheres na política enfrenta vários desafios, que vão desde obstáculos estruturais e culturais até desafios práticos no dia a dia da política. Alguns dos principais desafios dizem respeito a: preconceito, por meio do qual, muitas vezes, as mulheres são vistas como menos competentes para ocuparem cargos políticos, sendo associadas a papéis tradicionais de cuidado com filhos e com a casa; desigualdade de oportunidades no acesso aos recursos e condições para disputar pleitos eleitorais; conciliação da política com a vida pessoal, haja vista que a política exige muito tempo e dedicação, o que pode ser difícil para as mulheres, as quais, no geral, são sobrecarregadas com responsabilidades domésticas e familiares; discriminação no ambiente político, visto que dentro dos

próprios partidos políticos e esferas de decisão, as mulheres, frequentemente, enfrentam desafios relacionados ao acesso a cargos de liderança; dificuldades no financiamento de campanhas, que, no geral, são caras e muitas vezes dependem de uma rede de apoio e financiadores; e violência política de gênero, que perpassa assédio, ameaças e até violência, que pode ser física, psicológica ou simbólica.

Esses desafios são complexos e variam de acordo com o contexto político, social e cultural de cada país. Superá-los requer mudanças em vários níveis, incluindo políticas públicas mais inclusivas, apoio institucional e uma transformação cultural que valorize a igualdade de gênero na política.

A violência política de gênero é um fenômeno que compromete a democracia ao restringir a participação plena e igualitária das mulheres nos espaços de poder. De acordo com Pimenta (2020), o debate sobre essa forma de violência é relativamente recente, assim como as legislações que buscam defini-la e combatê-la. Pode ser definida como qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como objetivo impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres, afetando sua participação nos espaços de decisão política (Câmara dos Deputados, 2021). Essa violência se manifesta de diversas formas, incluindo agressões físicas, ameaças, assédio moral, difamação e desinformação direcionada (UN Women, 2023).

Segundo Castro (2023), a violência política de gênero está enraizada em valores e costumes que estruturam a cultura política, perpetuando a exclusão das mulheres dos espaços de poder. Essa cultura política patriarcal e excludente é um dos principais obstáculos para a equidade de gênero na política (Castro, 2023).

Consoante Pimenta (2020), a presença feminina nos espaços de poder provoca uma reação violenta por parte de setores que percebem essa participação como uma ameaça à ordem tradicional. Além disso, estudos como o de Sacchet (2019) destacam que os partidos políticos brasileiros ainda reproduzem práticas discriminatórias, dificultando o acesso e a permanência das mulheres nos cargos eletivos e na estrutura partidária.

Com o advento das tecnologias digitais, as redes sociais se tornaram arenas onde a violência política de gênero é amplificada. Estudos realizados por Krook e outros pensadores (2016) indicam que candidatas mulheres são frequentemente alvo de ataques misóginos online, o que pode desencorajá-las de participar ativamente da política. Essa violência digital não apenas afeta as vítimas

diretamente, mas também envia uma mensagem dissuasiva para outras mulheres que consideram ingressar na política (UN Women, 2023).

Conforme a pesquisa da ONG Plan International (2020), mais da metade das jovens brasileiras entrevistadas relataram ter sofrido ataques online por expressarem opiniões políticas ou interesse em disputar espaços de poder e decisão. Esse ambiente hostil digital amplia o alcance da violência, tornando-a mais contínua e difícil de ser controlada (Araújo; Nascimento, 2022).

De acordo com Krook e Restrepo Sanín (2016), a violência política de gênero busca deslegitimar a presença e a atuação das mulheres na política por meio de estratégias que vão da exclusão simbólica à agressão física. Trata-se de um fenômeno que atinge as mulheres de forma desproporcional, mas que é agravado entre aquelas que acumulam outras camadas de opressão, como as que atingem os marcadores de raça, classe e identidade de gênero.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) é um marco no enfrentamento à violência política de gênero, ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, definindo-a como qualquer ação que tenha por finalidade restringir os direitos políticos de mulheres com base em seu gênero. Representou um avanço significativo ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres (Macedo, 2023).

A retromencionada Lei, segundo Macedo (2023), foi motivada essencialmente pela indiscutível sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão brasileiros, mas também pela necessidade premente de criminalização de condutas de menosprezo para com mulheres que ocupem espaços de representação política e, sobremaneira, pela necessidade de garantir a efetiva igualdade entre homens e mulheres, que passa por equidade de participação na política.

Embora a Lei 14.192/2021 represente um marco no combate à violência política de gênero no Brasil, sua implementação enfrenta desafios significativos. Gomes, Tonelli e Martins (2023) destacam que, apesar da criminalização, a violência persiste, indicando a necessidade de estratégias complementares para prevenção e efetivação da justiça. Além disso, a resistência institucional e a falta de capacitação das autoridades competentes dificultam a aplicação efetiva da lei (Macedo, 2023). Assim, conforme aponta Piscitelli (2021), o arcabouço jurídico é apenas um dos pilares do enfrentamento, sendo necessário também compreender as raízes

socioculturais dessa violência, que se ancoram em uma cultura política patriarcal e excludente.

Os partidos políticos, por sua vez, desempenham papel crucial na promoção da igualdade de gênero na política. No entanto, na maioria das vezes, reproduzem práticas discriminatórias que dificultam o acesso das mulheres a cargos eletivos (Reis; Martins, 2023). A sociedade civil, por seu turno, tem sido fundamental na denúncia e no combate à violência política de gênero, pressionando por mudanças legislativas e culturais que favoreçam a inclusão das mulheres nos espaços de poder (UN Women, 2023).

É importante, ainda, reconhecer que a violência política de gênero não afeta todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e de baixa renda enfrentam formas interseccionais de discriminação que agravam sua vulnerabilidade à violência política (Instituto Marielle Franco, 2021). Portanto, as estratégias de enfrentamento a essa violência devem considerar essas especificidades para serem eficazes.

No que concerne às estratégias de enfrentamento à violência política de gênero, podem ser ressaltadas a educação calcada na igualdade de gênero e na desconstrução da misoginia, a elaborações de leis nos municípios, estados e União que fomentem a participação das mulheres em sua diversidade na política, bem como que garantam a elas as mesmas condições de acesso a recursos humanos e financeiros para realizarem campanhas e ocuparem cargos políticos.

A relevância desse estudo, pois, reside na urgência de compreender e enfrentar os mecanismos que limitam a participação política de mulheres, especialmente em um cenário de crescente visibilidade e denúncia de casos de violência política de gênero no Brasil. Ao aprofundar a análise sobre as formas, causas e consequências dessa violência, bem como sobre a efetividade das medidas legais existentes, este trabalho contribui para o fortalecimento da democracia e para a promoção da equidade de gênero nos espaços de poder. A produção acadêmica sobre o tema é fundamental não apenas para subsidiar políticas públicas e ações institucionais, mas também para estimular uma mudança cultural que valorize a participação política feminina em sua diversidade.

### **3 AS NUANCES DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL**

A violência política de gênero é um fenômeno global que atinge mulheres em diferentes contextos democráticos. Em países como Índia, Colômbia e México, casos recorrentes de ameaças, agressões e até de assassinatos de mulheres envolvidas na política ilustram a gravidade do problema. Segundo o Georgetown Institute for Women, Peace and Security (2022), mulheres filiadas ao partido Trinamool Congress (TMC) foram atacadas fisicamente por membros do Partido Bharatiya Janata (BJP), na Índia, durante uma manifestação política.

Na Colômbia, quase 70% das mulheres envolvidas na política relataram ter sofrido atos de violência, sendo as formas mais comuns de natureza psicológica ou simbólica (NIND, 2021). Esses dados evidenciam a prevalência e a gravidade do problema em diferentes regiões do globo.

O levantamento bibliográfico e documental de alguns países, com destaque para a realidade brasileira, revelou um padrão recorrente de violência política direcionada a mulheres que ocupam ou tentam ocupar espaços de poder. As principais formas identificadas incluem assédio moral e psicológico, ameaças verbais e virtuais, difamação, boicote institucional, retirada de apoio partidário e exposição pública de aspectos da vida privada, com intenção de desqualificação (Araújo; Nascimento, 2022).

Diversos países têm avançado na criação de marcos legais que buscam prevenir e punir a violência política de gênero. A Bolívia é um dos exemplos mais expressivos, com a Lei nº 243, de 2012, que tipifica o assédio e a violência política contra mulheres, prevendo sanções penais e administrativas (Bolívia, 2012). Essa legislação foi responsável por avanços significativos na proteção das mulheres na vida pública, embora ainda enfrente dificuldades em sua aplicação.

No Brasil, a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, proibindo propaganda eleitoral que deprecie a condição feminina ou estimule sua discriminação (Brasil, 2021). Entretanto, a efetividade dessa legislação enfrenta grandes desafios, como a subnotificação de casos e a resistência institucional em reconhecer e punir os responsáveis (Pimenta, 2020).

Entre 2021 e 2023, o Brasil registrou 175 casos de violência política de gênero, contudo apenas 12 resultaram em ações penais, sendo três com condenação (Câmara dos Deputados, 2025).

O assassinato da Vereadora Marielle Franco, no ano de 2018, é,

induidosamente, um dos casos mais emblemáticos de violência política de gênero no país. Marielle era uma mulher negra, da periferia do Rio de Janeiro, defensora dos direitos humanos. A investigação concluiu pela responsabilidade de dois ex-policiais, condenados a 78 e 59 anos de prisão, respectivamente (El País, 2024).

Outro caso marcante é o do Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Rodrigo Amorim (União Brasil), condenado em 2024 a um ano, quatro meses e treze dias de detenção, pena convertida em serviços comunitários, por assédio e humilhação contra a vereadora de Niterói Brenny Briolly (Psol), com base na Lei nº 14.192/2021 (Uol, 2024).

De forma semelhante, o ex-vereador de Russas/CE, Maurício Martins (sem partido), foi condenado em 2023, a três anos e seis meses de reclusão por ameaças contra as Deputadas Estaduais do Ceará Jô Farias, Juliana Lucena e Larissa Gaspar, todas do PT (TRE-CE, 2023).

Esses casos ilustram a urgência de políticas públicas mais eficazes para combater a violência política de gênero, fortalecer a segurança das mulheres no cenário político e garantir que as mulheres possam exercer seus direitos políticos sem medo de represálias ou violência.

A violência política de gênero tem um impacto devastador na participação política das mulheres. Além de afetar a saúde física e mental das vítimas, ela serve como um mecanismo de intimidação que desencoraja outras mulheres a se envolverem na política. A impunidade, em muitos casos, e a falta de apoio institucional para as vítimas agravam ainda mais a situação. A resposta das autoridades é muitas vezes inadequada ou inexistente, o que reforça a cultura de violência contra as mulheres no espaço político.

A efetividade dos direitos políticos das mulheres, ainda que formalmente reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), continua condicionada por barreiras institucionais, simbólicas e culturais.

A violência política de gênero tem se configurado como um desses entraves, ao impor restrições à permanência, à atuação e à liberdade das mulheres nos espaços de poder. Reconhece-se que, embora o sufrágio feminino tenha sido conquistado em 1932 e constitucionalizado em 1934, a sub-representação das mulheres e os ataques sistemáticos a sua atuação política revelam a insuficiência das garantias legais (Macedo, 2023).

Ao se traçar o percurso histórico dos direitos políticos das mulheres no

Brasil, observa-se que a igualdade entre homens e mulheres, inscrita no Artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ainda não se consolidou de forma substantiva na esfera política.

A permanência de práticas discriminatórias e de violências específicas contra as mulheres eleitas ou candidatas revela que, além do acesso, é necessário garantir condições concretas para o exercício pleno dos mandatos. A violência política de gênero, nesse contexto, aparece como fator que limita a expressão da cidadania das mulheres e compromete os princípios democráticos (Macedo, 2023).

A trajetória legislativa da Lei nº 14.192/2021 foi marcada por articulações entre parlamentares, movimentos feministas e de mulheres, bem como instituições do sistema de justiça, culminando em um marco legal que define e penaliza a violência política de gênero.

O Projeto de Lei nº 5.613/2020 (Gomes, 2020), que deu origem à norma, surgiu diante do aumento expressivo de relatos de violência durante os pleitos eleitorais de 2018 e 2020. Durante a tramitação do Projeto, o texto passou por modificações que buscaram alinhar a nova legislação aos fundamentos constitucionais da igualdade, da dignidade e da não discriminação (Macedo, 2023).

A promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um marco legal no enfrentamento à violência política de gênero. A norma estabelece mecanismos para prevenir, reprimir e combater esse tipo de violência, definindo-a como qualquer ação que tenha por finalidade restringir os direitos políticos das mulheres.

A mencionada Lei também proíbe propaganda eleitoral que deprecie a condição feminina e prevê punições em caso de violência durante o processo eleitoral (Brasil, 2021). A referida Lei introduziu inovações significativas, como a tipificação da violência política de gênero no Artigo 316-B do Código Eleitoral Brasileiro (Brasil, 1965), o estabelecimento de obrigações partidárias quanto à proteção de suas filiadas e à vedação de propaganda que deprecie ou ridicularize candidatas.

A criminalização trazida pela Lei visa a garantir um ambiente político mais seguro para as mulheres, responsabilizando autores de condutas que afetem a liberdade de expressão, a integridade e a atuação institucional de mulheres políticas.

Trata-se, portanto, de um marco legal que busca preencher lacunas históricas do ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que a violência simbólica, moral, psicológica e institucional contra as mulheres na política não é

episódica, mas sistemática (Porciúncula, 2024).

Os dispositivos previstos na Lei visam não apenas à repressão de condutas, mas também à promoção de um ambiente político mais seguro e igualitário. A norma desloca o foco da inclusão numérica de mulheres para a garantia de sua permanência com dignidade e segurança no exercício de seus direitos políticos (Macedo, 2023).

A inovação da Lei nº 14.192/2021 reside também na tentativa de equiparar a proteção jurídica das mulheres na política àquelas já previstas em outras esferas da vida pública e privada, como ocorreu com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Contudo, destaca-se que, assim como esta, a Lei nº 14.192/2021 enfrenta desafios relacionados à sua efetividade.

Em suma, a Lei Federal nº 14.192/2021 é um marco importante na luta pela igualdade de gênero e pela proteção das mulheres no ambiente político brasileiro. A relevância da Lei em comento está no reconhecimento formal da violência política de gênero como uma violação dos direitos das mulheres, na proteção das mulheres no exercício dos direitos políticos, no enfrentamento à discriminação de gênero, na criminalização de atos de violência política de gênero, no fortalecimento da participação política das mulheres, no incentivo à inclusão das mulheres na política, bem como no apoio às vítimas de violência, posto que a Lei prevê mecanismos de ordem judicial e psicológico.

A aposta exclusiva na via penal, embora relevante, pode se mostrar limitada, diante da complexidade da violência política de gênero, cujas manifestações, muitas vezes, se dão de formas veladas, como o silenciamento, a desqualificação e a obstrução de pautas legislativas femininas (Porciúncula, 2024).

Ressalte-se que a construção social dos papéis de gênero permanece fortemente arraigada na sociedade, reforçando a ideia de que as mulheres pertencem ao espaço privado, enquanto os homens detêm o monopólio da esfera pública. Essa divisão simbólica reproduz desigualdades estruturais que se manifestam em forma de exclusão, assédio e violência política. O Brasil ocupa posições pouco expressivas em *rankings* de representação feminina, o que ratifica a tese de que não basta garantir o acesso aos espaços de poder, sendo imprescindível assegurar a permanência em condições de igualdade e dignidade (Porciúncula, 2024).

A reflexão crítica desenvolvida a partir da experiência da Lei Maria da

Penha evidencia que a criminalização por si só não elimina práticas culturais profundamente enraizadas. Nesse sentido, Porciúncula analisa o risco de que a Lei nº 14.192/2021 se transforme em mais um exemplo de “direito penal simbólico”, ou seja, uma legislação com forte carga simbólica, mas de baixa aplicação concreta e limitada capacidade de transformação social (Porciúncula, 2024). A ausência de campanhas de conscientização, de formação específica para operadores do direito e de estrutura institucional adequada dificulta a interiorização dos objetivos da norma.

Outro ponto relevante diz respeito à limitação conceitual da Lei ao adotar “sexo feminino” como critério de proteção, o que pode invisibilizar violências sofridas por mulheres trans e pessoas não-binárias. A ausência de uma perspectiva interseccional na redação legal limita sua abrangência, sobretudo quando se considera a diversidade de experiências e identidades que compõem a realidade política contemporânea. Essa limitação pode comprometer a universalização da proteção jurídica e exigir interpretações mais amplas por parte do Judiciário (Porciúncula, 2024).

A análise do processo legislativo e das motivações que levaram à promulgação da Lei nº 14.192/2021 revela um avanço significativo, mas também destaca a necessidade de medidas complementares e articuladas com políticas públicas educativas, mecanismos de denúncia eficazes e o fortalecimento da cultura democrática.

Em sintonia com as reflexões de Porciúncula (2024), a efetivação da proteção das mulheres no espaço político requer mais do que a repressão penal. Exige um compromisso institucional com a promoção da igualdade e o reconhecimento da pluralidade dos sujeitos políticos.

Ainda assim, os desafios da implementação da Lei são significativos. A análise de ações penais eleitorais recentes evidencia que a aplicação da norma enfrenta obstáculos interpretativos, resistência institucional e dificuldade de tipificação precisa das condutas. Algumas decisões judiciais, no entanto, demonstram abertura para uma interpretação ampliada do conceito de gênero, reconhecendo, por exemplo, a aplicação da lei em casos de violência contra parlamentares transgêneros. Essas decisões, conforme Macedo (2023), sinalizam um potencial transformador da norma, ainda em fase inicial de consolidação.

A experiência brasileira demonstra que, embora a legislação esteja em vigor, sua efetividade ainda é limitada. A pesquisa do Instituto Alziras (2023) revela

que 58% das prefeitas entrevistadas relataram ter sido vítimas de violência política durante seus mandatos. Essa realidade exige uma abordagem mais integrada, com campanhas de conscientização, formação continuada de autoridades e fortalecimento das estruturas de acolhimento e proteção às mulheres. No entanto, sua efetividade ainda é limitada por desafios como a subnotificação, a falta de capacitação das autoridades e a resistência institucional em reconhecer e punir os casos (Pimenta, 2020).

Os dados disponíveis apontam que a violência política de gênero atinge especialmente mulheres negras, indígenas, trans e periféricas, conforme demonstram os relatórios do Instituto Marielle Franco (2021) e do Instituto Alziras (2020). A análise destes dados reforça a ideia de que a violência política de gênero não é um conjunto de eventos isolados, mas sim um mecanismo estruturado de exclusão política. Como afirma Krook e Restrepo Sanín (2016), essa violência funciona como um “mecanismo de controle” que visa a preservar a hegemonia masculina nos espaços de poder.

No contexto brasileiro, esse controle é reforçado por instituições políticas que, apesar dos avanços legais, ainda reproduzem desigualdades e omissões. A Lei nº 14.192/2021 tem potencial transformador ao tipificar e regulamentar condutas que antes passavam impunes. Contudo, seus impactos ainda são tímidos na prática.

Conforme destaca Piscitelli (2021), a efetividade da legislação esbarra em um sistema jurídico sobrecarregado e em uma cultura política que, muitas vezes, relativiza as denúncias feitas por mulheres. Além disso, os partidos políticos nem sempre cumprem o papel de proteção às suas candidatas, o que enfraquece o alcance da norma.

Apesar disso, o marco legal contribuiu para dar visibilidade ao problema e fortalecer o debate público sobre a violência de gênero na política. Segundo Araújo e Nascimento (2022), o reconhecimento institucional do problema é um passo importante, ainda que insuficiente, para garantir maior segurança e encorajamento à participação política das mulheres.

O enfrentamento da violência política de gênero requer uma abordagem multifacetada. É essencial promover campanhas de conscientização que desnaturalizem a violência contra mulheres na política e incentivem a denúncia dos casos (UN Women, 2014). Além disso, a criação de mecanismos de apoio e de proteção às vítimas, bem como a capacitação de autoridades para lidar

adequadamente com essas situações, são medidas fundamentais para a efetiva implementação das leis existentes.

A experiência internacional demonstra que a combinação de legislação robusta, vontade política e engajamento da sociedade civil é crucial para o avanço na luta contra a violência política de gênero. A troca de experiências e boas práticas entre países pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de estratégias eficazes no combate a esse tipo de violência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência política de gênero representa um sério desafio à consolidação da democracia no Brasil. Ao limitar a participação feminina, perpetua desigualdades históricas e reduz a legitimidade das decisões políticas. É um fenômeno multifacetado que se insere na intersecção entre relações de poder, desigualdades estruturais e dinâmicas institucionais.

As redes sociais foram identificadas como espaços privilegiados para a propagação da violência política de gênero, com práticas como desinformação, discursos de ódio e assédio virtual. Estudo do observatório MonitorA revelou que mulheres são muito mais atacadas do que homens, com agressões específicas de cunho sexista, racista e transfóbico.

Indubitavelmente, o contexto tecnológico, aliado à cobertura midiática desigual, potencializa o impacto da violência simbólica e compromete a saúde física e mental das mulheres envolvidas na política.

Para garantir uma política verdadeiramente inclusiva, é necessário não apenas aplicar a legislação vigente, mas também transformar as estruturas sociais que sustentam essa forma de violência.

É necessário fortalecer a implementação da legislação existente, promover a educação para a igualdade de gênero e incentivar a participação ativa das mulheres na política. Demais disso, é fundamental que os partidos políticos adotem medidas internas para prevenir e punir práticas discriminatórias, criando um ambiente mais inclusivo e seguro para as mulheres.

Evidencia-se que o enfrentamento à violência política de gênero exige a articulação entre estratégias individuais, como a resistência e a solidariedade entre parlamentares, e coletivas, por meio de políticas públicas interseccionais, regulação das plataformas digitais e educação para equidade.

A Lei nº 14.192/2021 pode ser compreendida como parte de um processo mais amplo de aperfeiçoamento do marco jurídico brasileiro em matéria de igualdade política. Ao reconhecer e tipificar uma forma específica de violência, promove-se o fortalecimento da democracia representativa e o enfrentamento das desigualdades de gênero. No entanto, a eficácia da norma dependerá da articulação entre instituições públicas, sociedade civil e atores do sistema político, sendo imprescindível o monitoramento contínuo de sua aplicação para que os avanços legais se traduzam em transformações concretas.

Embora a Lei nº 14.192/2021 represente um avanço significativo, sua efetividade dependerá de sua consolidação jurídica, da atuação vigilante da sociedade civil e do reconhecimento de que a democratização da política está intrinsecamente ligada à superação das múltiplas formas de violência de gênero.

Nessa perspectiva, embora reconhecidamente a Lei retrocitada seja um grande avanço na luta das mulheres por defesa e promoção dos direitos políticos, verifica-se uma série de obstáculos à sua efetiva implementação. Entre eles, podem ser destacados a falta de capacitação e sensibilização das autoridades, a cultura patriarcal e misógina que prevalece na sociedade brasileira, a impunidade e a falta de responsabilização, as barreiras para a denúncia por parte das vítimas, a desinformação sobre a Lei, as dificuldades nas provas da violência psicológica, a falta de estrutura para implementação das medidas, a falta de representatividade feminina nas instituições, a polarização política, como também o uso de tecnologias para cometer violência.

Referida legislação representa um passo importante para a proteção das mulheres na política, mas sua implementação efetiva ainda enfrenta diversos obstáculos. Superar esses desafios exigirá um esforço contínuo de educação, conscientização, capacitação das autoridades, fortalecimento das estruturas de apoio e uma mudança cultural profunda para enfrentar as desigualdades de gênero e garantir a plena participação das mulheres na política sem violência e sem discriminação.

O enfrentamento à violência política de gênero deve ser compreendido como condição essencial para a consolidação de uma democracia substancial. A sub-representação feminina e as diversas formas de violência simbólica e institucional que recaem sobre as mulheres demonstram que o sistema político ainda não garante as mesmas condições de participação. A Lei nº 14.192/2021 surge, então,

como passo importante nesse processo, mas seu sucesso dependerá da capacidade do Estado e da sociedade em transformar estruturas históricas de opressão em práticas democráticas inclusivas.

É fundamental que o poder público adote ações de combate, como programas efetivos contra a violência política de gênero nos órgãos legislativos, aperfeiçoamento de leis e segurança ampliada por meio da atuação das instituições competentes.

Ademais, é necessária a articulação entre sociedade civil, instituições democráticas e partidos políticos para frear o avanço da violência e fortalecer a democracia no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara; NASCIMENTO, Elaine. Violência política de gênero no Brasil: velhos padrões, novos meios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 1, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Y93K9X7P7gY9hYFJZnHGGWh/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BOLÍVIA. **Ley n. 243 de 28 de mayo de 2012**. Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres, 2012. Disponível em: [https://www.coordinadoradelamujer.org.bo/observatorio/archivos/publicaciones/LEY243logooxfamcorregido-cartpp\\_424.pdf](https://www.coordinadoradelamujer.org.bo/observatorio/archivos/publicaciones/LEY243logooxfamcorregido-cartpp_424.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. [Código Eleitoral]. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Violência política de gênero**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2025?] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir,

reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Violência política de gênero**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CASTRO, Nayana. Violência política de gênero e os valores que a sustentam. *In*: Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. **Anais [...]**. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://compolitica.org/novo/wp-content/uploads/2023/05/GT05\\_CASTRO-Nayana-Castro.pdf](https://compolitica.org/novo/wp-content/uploads/2023/05/GT05_CASTRO-Nayana-Castro.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

CNN BRASIL. **Estudo aponta três condenações por violência política de gênero após três anos de lei**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/iuri-pitta>. Acesso em: 2 abr. 2025.

EL PAÍS. **Condenados os policiais que mataram Marielle Franco**. [S. l.], 31 out. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/america/2024-10-31>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GEORGE TOWN INSTITUTE FOR WOMEN, PEACE AND SECURITY. **Violence targeting women in politics**: 10 countries to watch in 2022. Washington, 28 Jan. 2022. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/violence-targeting-women-in-politics-10-countries-to-watch-in-2022/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GOMES, Felipe Santiago; TONELLI, Fernanda Maria Policarpo; MARTINS, Naony Sousa Costa. Violência política contra mulheres pós Lei nº 14.192/2021: PEC 9/2023 e a necessidade de estratégias complementares para prevenção. **Revista Synthesis**, Pará de Minas, v.13, n. 1, p. 101-118, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/381748154>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GOMES, Rosangela. **Projeto de Lei nº 5613, de 2020**. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 19 set. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. **Perfil das prefeitas no Brasil**: 2020. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2020. Disponível em: <https://www.institutoalziras.org.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. **Prefeitas no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2023. Disponível em: <https://www.institutoalziras.org.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência política de gênero e raça nas eleições de 2020**. Rio de Janeiro: IMF, 2021. Disponível em: <https://institutomariellefranco.org.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. Violence against women in politics: a global phenomenon and its impact on democracy. **Política y Gobierno**, México, v. 23, n. 1, p. 125–157, 2016.

MACEDO, Clarice Tavares. **A lei da violência política de gênero e a Constituição Federal de 1988**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

NIMD. **Shining a spotlight on violence against women in politics**. [S. l.], 21 Nov. 2022. Disponível em: <https://nimd.org/shining-a-spotlight-on-violence-against-women-in-politics/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PIMENTA, Gisele. Assédio político contra mulheres no Brasil: violência e resistência nos espaços de poder. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 24, n. 1, p. 75–92, 2020.

PISCITELLI, Adriana. Violência política de gênero e institucionalidade democrática: impasses e possibilidades. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 61, e206111, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8665097>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PITTA, Iury. Estudo aponta três condenações por violência política de gênero após três anos de lei. *In*: CNN BRASIL. **Blog Iury Pitta**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/iuri-pitta/politica/estudo-aponta-3-condenacoes-por-violencia-politica-de-genero-apos-3-anos-de-lei/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PLAN INTERNATIONAL. **(In)seguras online**: experiências de meninas e jovens mulheres nas redes sociais. São Paulo: Plan International Brasil, 2020. Disponível em: <https://plan.org.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PORCIÚNCULA, Camila Neves. **A criminalização da violência política de gênero no Brasil**: uma análise da Lei nº 14.192/2021. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

REIS, Fabiana Alves dos; MARTINS, Gisele Rocha. **Violência política de gênero sob uma análise institucional**. Revista Vianna Sapiens, v. 13, n. 2, p. 31, 2022.

SACCHET, Teresa. Gênero e política no Brasil: violência, sub-representação e os desafios da paridade. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 53–74, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Vereador de Russas é condenado por crime de violência política de gênero**. Fortaleza, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

UN WOMEN. **Violence against women in politics**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2014/6/violence-against-women-in-politics>. Acesso em: 2 abr. 2025.

UOL. **Rodrigo Amorim é o primeiro condenado por violência política de gênero no Brasil.** São Paulo, 2 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/05/02/rodrigo-amorim-e-o-1-condenado-por-violencia-politica-de-genero-no-brasil.htm>. Acesso em: 2 abr. 2025.